



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 164.270 - RS (2010/0039199-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CRISTIANO MOISES REIS STRIDER
ADVOGADO : RAFAEL BRAUDE CANTERJI E OUTRO(S) - RS056110
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* ORIGINÁRIO QUE VEICULOU TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO* SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO ATO PELO TRF DA 4ª REGIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante se não persiste nenhuma utilidade em processar o habeas corpus para determinar, ao final, que o Tribunal *a quo* renove julgamento de *writ* prejudicado, desta vez com a prévia intimação do advogado.

2. A defesa pretende que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região renove o julgamento e decida, em habeas corpus, as teses de falta de justa causa para a ação penal e de inépcia formal da denúncia, mas a pretensão de trancar prematuramente o processo está prejudicada pela superveniência de sentença penal, na qual, em cognição exauriente, a pretensão acusatória foi acolhida, denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória e a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 164.270 - RS (2010/0039199-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : CRISTIANO MOISES REIS STRIDER
ADVOGADO : RAFAEL BRAUDE CANTERJI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CRISTIANO MOISÉS REIS STRIDER interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 305-306, em que julguei prejudicado o habeas corpus.

O agravante impetrou o HC n. 000087-55.02010.404.0000 perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com o fim de trancar, prematuramente, o processo penal deflagrado contra ele. O *writ* foi julgado sem a prévia intimação dos advogados, apesar de constar dos autos pedido de sustentação oral. Nas razões de pedir deste agravo, o recorrente aponta a ocorrência de insanável dano causado à ampla defesa e afirma que a superveniência de sentença penal condenatória não pode prejudicar seu pedido – de renovação do julgamento do habeas corpus pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para análise da aptidão formal da denúncia –, pois indicou a nulidade absoluta em tempo oportuno e não pode ser prejudicado pela morosidade da Justiça.

Pede a reforma da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 164.270 - RS (2010/0039199-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* ORIGINÁRIO QUE VEICULOU TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL *A QUO* SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO ATO PELO TRF DA 4ª REGIÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão que reconheceu a perda superveniente do interesse de agir do impetrante se não persiste nenhuma utilidade em processar o habeas corpus para determinar, ao final, que o Tribunal *a quo* renove julgamento de *writ* prejudicado, desta vez com a prévia intimação do advogado.
2. A defesa pretende que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região renove o julgamento e decida, em habeas corpus, as teses de falta de justa causa para a ação penal e de inépcia formal da denúncia, mas a pretensão de trancar prematuramente o processo está prejudicada pela superveniência de sentença penal, na qual, em cognição exauriente, a pretensão acusatória foi acolhida, denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória e a existência de provas da autoria e da materialidade delitivas.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravante não se conforma com a decisão que julgou prejudicado este habeas corpus. Requer a concessão da ordem, para que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região seja compelido a renovar o julgamento do HC n. 000087-55.02010.404.0000, impetrado com o fim de trancar prematuramente o Processo n. 2008.71.00.011760-5.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece reparo a decisão agravada, pois, a teor dos precedentes desta Corte, a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal, não havendo necessidade ou utilidade em determinar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região renove julgamento das teses de inépcia da denúncia e de falta de justa causa da ação penal, já prejudicadas.

O Ministério Público Federal imputou ao paciente a prática dos crimes tipificados nos arts. 288 do CP, 1º da Lei n. 9.034/95 e 299 do CP. No Habeas Corpus n. 0000087-55.2010.404.0000/RS, denegado pelo Tribunal *a quo*, a defesa buscou **o trancamento parcial do Processo n. 2008.71.00.011760-5**, sob a assertiva de que os fatos narrados na denúncia não se subsumiam ao crime de quadrilha. Também sustentou não haver justa causa para a deflagração da ação penal e a impossibilidade de equiparação do delito de formação de quadrilha e de crime organizado. **Requeru o prosseguimento do processo apenas para a apuração do delito do art. 299 do CPP.**

Em **14/2/2012**, o mérito da ação penal foi julgado e sobreveio sentença penal que condenou o paciente por incursão no art. 299 do CP e no art. 288 do CP c/c o art. 1º da Lei n. 9.034/1995. O Juiz de primeiro grau, em cognição exauriente e depois do término da instrução criminal, reconheceu a autoria e a materialidade dos crimes atribuídos ao paciente, tal qual a descrição da denúncia.

Se já houve pronunciamento sobre o mérito da persecução penal, denotando, *ipso facto*, a plena aptidão formal da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da inépcia formal da denúncia e de falta de justa causa da ação penal, principalmente quando a narrativa permitiu a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa.

Não há utilidade em processar este habeas corpus para determinar a renovação do julgamento de *writ* originário que será, ao fim, declarado prejudicado pela superveniência de sentença condenatória, pois, em cognição exauriente, acolheu-se a pretensão punitiva estatal em sua totalidade. Não há mais utilidade em analisar, de forma superficial, a possibilidade de trancamento prematuro do processo, quando já há sentença condenatória, que analisou a controvérsia de forma vertical, com ampla incursão no conjunto fático-probatório.

A pretensão de trancar prematuramente o processo está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prejudicada e eventual insurgência relacionada à autoria e à materialidade dos delitos deverá ser dirimida na apelação criminal, já em processamento.

A decisão agravada foi prolatada em consonância com os precedentes desta Corte, firme em assinalar que **"a superveniência de sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal,** porquanto configura exame do mérito da causa em cognição exauriente, a demonstrar a aptidão da denúncia (ou queixa-crime) e a suficiência dos elementos probatórios dos autos" (**AgRg no RHC n. 67.054/RJ**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 3/6/2016).

Apesar de a nulidade ter sido apontada em tempo oportuno e a prejudicialidade não haver decorrido de culpa da defesa, seria incoerente determinar que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisasse a mera higidez formal da denúncia ou a existência de indícios mínimos da materialidade delitiva se a própria pretensão condenatória foi acolhida, depois de análise vertical do acervo fático e probatório dos autos, principalmente quando as questões relacionadas à caracterização dos crimes serão analisadas pelo Tribunal de origem na apelação criminal, já em processamento, não subsistindo prejuízo concreto à ampla defesa do acusado.

Ilustrativamente: "Sobrevindo sentença condenatória, resta atestada a plena aptidão da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP" (**AgRg no REsp n. 1.594.660/SC**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 30/06/2016); "Se já houve pronunciamento sobre o mérito da persecução penal, denotando, *ipso facto*, a plena aptidão da inicial acusatória, fica prejudicado o exame da violação do art. 41 do CPP, principalmente quando evidenciado que o recorrente exerceu, com plenitude, o contraditório e a ampla defesa" (**Resp n. 1359446/SP**, Rel. Ministro **Rogério Schietti Cruz**, 6ª T., DJe 28/4/2016).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0039199-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 164.270 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200871000117605 875520104040000

EM MESA

JULGADO: 06/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL BRAUDE CANTERJI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CRISTIANO MOISES REIS STRIDER
CORRÉU	: WOLF GRUENBERG
CORRÉU	: BETTY GUENDLER GRUENBERG
CORRÉU	: MOREL BARBOSA DE ASSIS FILHO
CORRÉU	: MARIA FILOMENA AGUIAR CAVALCANTE
CORRÉU	: SANDRO VUGMAN WAISTEIN
CORRÉU	: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES
CORRÉU	: GERSON FISCHMANN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CRISTIANO MOISES REIS STRIDER
ADVOGADO	: RAFAEL BRAUDE CANTERJI E OUTRO(S) - RS056110
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.